



Número: **1002198-71.2023.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001949-23.2023.4.01.3605**

Assuntos: **Uso de documento falso, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (procuradoria) (AUTOR)				
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (REU)		ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE (ADVOGADO) KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO) JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA (ADVOGADO)		
FABIO DE SOUZA (REU)		BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO (ADVOGADO) KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)		
MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (REU)		CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2269619658	10/07/2026 17:04	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1002198-71.2023.4.01.3605

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (procuradoria)

POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451, ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO36788, BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO38401, KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - MT26189/O e JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA - GO62778

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, FÁBIO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 20h, na zona rural do município de Cocalinho/MT, os denunciados, de forma livre, consciente e em unidade de desígnios, guardaram e mantiveram em depósito 77 kg de cocaína, divididos em 76 tabletes.

Segundo a acusação, a substância estava armazenada em rea rural próxima a três pistas de pouso clandestinas, situadas nas imediações das Fazendas Santo André da Forquilha II, Riozinho e Três Marias.

De acordo com a denúncia, tais pistas seriam utilizadas para o recebimento de cargas de cocaína vindas da Bolívia, transportadas em aeronaves de pequeno porte. Após o pouso, a droga seriam guardada temporariamente nas imediações das fazendas e, posteriormente, encaminhados ao Estado de Goiás, especialmente à região do distrito de Luiz Alves, no município de São Miguel do Araguaia/GO.

A apreensão ocorreu durante operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar de Goiás. Além dos 77 kg de cocaína, foi encontrada nas fazendas uma estrutura que indicaria organização voltada ao recebimento de aeronaves clandestinas carregadas com droga, como torre de antena, reboque com tanque de combustível de aeronave, trator, embarcação, motocicleta e outros itens. Também foram identificados restos de embalagens de outras cargas de drogas, o que indicaria que o local já teria sido utilizado anteriormente para operações



semelhantes.

O Ministério Público Federal afirma que, no momento da abordagem, Fábio de Souza e Marcus Vinicius Marques de Carvalho apresentaram documentos falsos, tentando se identificarem, respectivamente, como Lucas Vaz Barbosa e Mário José Simões. A denúncia também registra que ambos possuíam mandados de prisão preventiva em aberto pendentes de cumprimento.

Nos termos da acusação, conforme relato dos policiais que participaram da ocorrência, os réus teriam declarado que cada um recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pouso de aeronave, valor relacionado à guarda e entrega da droga. Também teriam informado que a droga era inicialmente enterrada nas imediações das pistas de pouso até posterior retirada e transporte.

Ainda, os acusados teriam relatado aos policiais que uma aeronave pousava semanalmente em uma das três pistas clandestinas, trazendo cerca de 400 kg de cocaína da Bolívia. Depois do recebimento, a droga seria transportada por barco ou caminhonete até o distrito de Luiz Alves, em São Miguel do Araguaia/GO.

O MPF deixou de denunciar os réus pelo crime de associação para o tráfico, por entender inexistirem indícios suficientemente satisfatórios de vínculo estável e permanente entre eles, sem prejuízo de requerer o desmembramento para apuração autônoma de suposta prática do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, especialmente em razão das referências a ENGRI JÚNIOR e à facção “Amigos do Estado” – ADE.

Quanto ao suposto uso de documento falso, o órgão ministerial declinou da imputação no âmbito federal, por entender ausente interesse da União, uma vez que a conduta teria sido praticada perante servidores públicos estaduais.

A prisão em flagrante foi homologada na data de 21.08.2023, (id. 1816797153 - Pág. 67/76) no âmbito do APF nº 1001949-23.2023.4.01.3605, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados MARCOS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, FÁBIO DE SOUZA e MARCUS VINÍCIOS DE OLIVEIRA.

Durante a fase investigativa, houve discussão acerca da competência. Este juízo, mediante a decisão id. 1858850167, proferida em 31.10.2023, procedeu ao declínio de competência para a SJGO, ante possível conexão com a Ação Penal n. 1039306-66.2020.4.01.3500, “Operação Manicaca”.

Em 14/11/2023, foi proferida decisão (id. 1911192692) no âmbito da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual se suscitou conflito negativo de competência, por não se vislumbrar conexão suficiente entre os fatos apurados nestes autos e os da Ação Penal nº 1039306-66.2020.4.01.3500, relacionada à denominada “Operação Manicaca”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento do conflito de competência, declarou competente este Juízo da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT, consoante acórdão id. 2072836685.

Despacho id. 2091966676, proferido em 19/03/2024, determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do art.



55 da Lei nº 11.343/2006.

Regularmente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por defensor dativo (id. 2122847346). Em suma, a defesa alegou inépcia da denúncia, por ausência de pedido expresso de condenação; quebra da cadeia de custódia, sustentando que o material teria sido entregue à perícia sem lacre e sem acondicionamento adequado; ausência de materialidade e de justa causa; e ausência de prova de que a droga apreendida pertencesse aos denunciados, uma vez que, segundo a tese defensiva, o entorpecente teria sido encontrado em local diverso daquele em que estavam os acusados.

A defesa sustentou, ainda, que nenhum dos réus admitiu que a droga estivesse em sua posse e que inexistiriam outros elementos probatórios capazes de atestar que o material periciado seria o mesmo apreendido no suposto flagrante. Requereu, ao final, a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, além do reconhecimento das nulidades arguidas.

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO também apresentou resposta à acusação (id. 2123452605), sustentando nulidade das provas em razão de ingresso em imóvel sem mandado judicial e sem fundadas razões, bem como ilicitude da diligência policial e das provas dela decorrentes.

Na decisão id. 2125447647, foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia, sob o fundamento de que o MPF havia requerido o processamento da ação penal até julgamento condenatório. As teses de nulidade, ilicitude probatória e invalidade da prova foram reservadas para análise em momento oportuno, por se confundirem com o mérito. Na mesma decisão, foi reafirmado o recebimento da denúncia e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência telepresencial de instrução e interrogatório em 05/09/2024 (ata id. 2146912181), foram inquiridas as testemunhas MICHEL ROSA DE JESUS, LUCAS MESQUITA ROCHA, DENILSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO GOMES MACIEL e ANEILTON RODRIGUES BARBOSA, bem como interrogados os réus.

Na audiência, as defesas de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO requereram a revogação do monitoramento eletrônico. A defesa de FÁBIO DE SOUZA requereu a expedição de ofício à Polícia Militar de Goiás para apresentação da geolocalização das viaturas utilizadas no dia da prisão, pedido que foi indeferido. Nada mais sendo requerido, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Em alegações finais, o MPF, id. 2149194136, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando que a materialidade e a autoria estariam demonstradas pelos elementos colhidos no inquérito policial e confirmados em juízo, especialmente pelos depoimentos policiais, pelo termo de apreensão, pelos laudos periciais e pelas circunstâncias da abordagem. Defendeu a legalidade da diligência policial e afirmou que os réus guardavam e mantinham em depósito 77 kg de cocaína, em contexto de tráfico transnacional de drogas.

FÁBIO DE SOUZA, id. 2150491507, alegou, em suma, nulidade da abordagem e violação de domicílio, afirmando que não teria sido preso em uma das chácaras com os demais acusados, mas em local diverso, sem portar qualquer ilícito. Sustentou fragilidade probatória, ausência de vínculo com a droga apreendida e impossibilidade de condenação com base em



presunções.

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, id. 2153556647, reiterou a tese de ilicitude da diligência policial por ingresso em imóvel rural sem mandado judicial e sem autorização válida, bem como a nulidade das provas dela decorrentes. No mérito, sustentou insuficiência probatória para condenação.

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, id. 2159229729, alegou preliminarmente ilegalidade da prisão em flagrante, abordagem infundada e violação de domicílio. Sustentou, ainda, inépcia da denúncia, ao argumento de ausência de individualização de sua conduta, e afirmou que a acusação não teria demonstrado sua participação específica no tráfico internacional de drogas. Nas mesmas alegações finais, defendeu que não foram localizadas substâncias entorpecentes em sua posse e que a imputação se apoiaria essencialmente em relatos policiais, sem prova autônoma suficiente de autoria. Requereu, assim, o reconhecimento das nulidades suscitadas ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas.

Na decisão id. 2164484438, foi apreciado o pedido de revogação do monitoramento eletrônico formulado pelas defesas de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO. O Juízo consignou que as cautelares haviam sido determinadas em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos habeas corpus respectivos, e, considerando a gravidade da imputação e o prazo fixado, indeferiu o pedido, determinando, após as intimações, a conclusão dos autos para sentença.

Elenco alguns dos principais documentos juntados aos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante e inquérito policial nº 2023.0068409-SR/PF/GO, id. 1816797147; b) Termos de depoimento dos policiais MICHEL ROSA DE JESUS e LUCAS MESQUITA ROCHA, id. 1816797147; c) Termos de qualificação e interrogatório dos investigados na fase policial, id. 1816797147; d) Termo de Apreensão nº 3384799/2023, id. 1816797147; e) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 867/2023-SETEC/SR/PF/GO, de constatação de droga, id. 1816797147; f) laudos referentes à lancha e à motocicleta apreendidas, ids. 1887741151 e 1887741149; g) laudos nº 1143/2023 e 1144/2023, ids. 1898396679 e 1898396686.

Cumprir destacar que, no âmbito da apuração de que tratam os presentes autos, foi deferido o pedido de Busca e Apreensão e Sequestro de Bens nº 1001965-74.2023.4.01.3605, no âmbito do qual, foram apreendidas as aeronaves CESSNA AIRCRAFT, modelo 210L, ano 1975, prefixo PT-SEP, cor branca (id. 1795602173 – pág. 28/29) e BEECH AIRCRAFT, modelo 95-b55 (ICAO BE55 Baron), série TC-2290, categoria de registro TPP (Transporte Aéreo Privado), prefixo PT-OKU. Também foi apreendida uma caminhonete TOYOTA/HILUX, cor vermelha, ano/modelo 2022, placa RSD8G92, conforme Termo de Apreensão id. 3881245/2023, id. 1865968655 - Pág. 7, três quadriciclos, Termo de Apreensão nº 4009625/2023 (id. 1865968655 - Pág. 33).

Em relação à situação prisional dos acusados, a decisão do STJ no HC nº 886805 – GO, proferida no dia 16.03.2024 (id. 2267397636), substituiu a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, por medidas cautelares diversas.

Após, o STJ no HC nº 876530 – MT, em 19.03.2024, proferiu a decisão id. 2267395967, que procedeu ao mesmo em relação ao réu MARCOS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO.



E, por fim, o STJ, mediante a decisão (id. 2123570717 - Pág. 03/04), no HC nº 900184 – MT, datada de 22.03.2024, também substituiu a prisão preventiva do réu FABIO DE SOUZA, por medidas cautelares diversas. Este último, permaneceu preso, pois, conforme certificado no autos do APF nº 1001949-23.2023.4.01.3605 (id. 2121971929), possuía mandado de prisão relacionado a Execução de Pena, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO, autos nº 240694-04.2007.8.09.0051, no âmbito do qual FÁBIO DE SOUZA, cumpre a pena total de 63 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão.

Outrossim, no âmbito do APF nº 1001949-23.2023.4.01.3605, na data de 09.03.2026, fora proferida a decisão id. 2242636793, que decretou novamente a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, o qual já encontrava-se preso em virtude de Execução Penal, autos nº 438287-81.20012.8.09.0175, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO, decorrente de condenação pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, do Código Penal, por três vezes, e Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena total de 21 anos 04 meses e 11 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A droga apreendida em posse dos acusados estava escondida nas imediações de uma pista de pouso de aeronaves, sendo esta circunstância que evidencia que a droga foi transportada por avião, indicando a longa distância percorrida.

Além disso, a natureza, a quantidade e forma de acondicionamento também indicam que é oriunda de Estado estrangeiro, notadamente porque é fato notório que o Brasil não produz cloridrato de cocaína, principalmente na quantidade apreendida.

Deste modo, pelo contexto em que a droga foi apreendida, ficou evidente sua proveniência estrangeira capaz de atrair a competência para processo e julgamento da ação penal para a Justiça Federal.

Ressalto, por fim, que conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico, não é necessária a efetiva transposição de fronteiras, mas apenas de indícios de que a droga é oriunda ou seria destinada para além dos limites do território brasileiro.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL . 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/2006 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. A apreensão da droga se deu na posse de investigado que originou a sua viagem rodoviária em município próximo à fronteira com a Bolívia (Mirassol DOest/MT), tendo sido apreendidos 27,7 kg de cocaína, com destaque para o fato de que o investigado tem histórico de prisão anterior pelo mesmo tipo



*de conduta, quanto foi preso na posse de pasta-base de cocaína. **Elementos indiciários que autorizam a fixação da competência federal, pela provável transnacionalidade de tráfico** . 2. Recurso provido, para reconhecer a competência da Vara Federal de Barra do Garças/MT. (TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 10018906920224013605, Relator.: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), Data de Julgamento: 07/08/2023, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/08/2023 PAG PJe 09/08/2023 PAG)*

Com efeito, considerando que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 70, estabelece a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes ali definidos desde que caracterizado o ilícito transnacional, e que o art. 109, V, da Constituição Federal atribuiu a Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, este juízo é absolutamente competente para processo e julgamento da presente ação penal.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

2.1.2 - Da nulidade da busca e apreensão e das provas.

A defesa do réu FÁBIO DE SOUZA, em alegações finais (id. 2150491507), alegou ilegalidade da busca e violação de imóvel residencial sem justa causa, sustentando a ilicitude da diligência e a contaminação das provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Idêntica preliminar foi deduzida pelas defesas dos corréus MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO (id. 2153556647) e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA (id. 2159229729), razão pela qual passo a analisá-las conjuntamente.

A alegação não merece acolhimento.

De início, verifico que a premissa sobre a qual se assenta a tese defensiva é equivocada. A garantia da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Constituição Federal) tutela a intimidade no espaço juridicamente qualificado como casa, conceito que, para fins de proteção, encontra delimitação no art. 150, §§ 4º e 5º, do Código Penal, alcançando o compartimento habitado, o aposento ocupado de habitação coletiva e o espaço fechado não aberto ao público onde alguém exerce atividade.

Embora a propriedade rural, como bem privado, mereça a devida proteção jurídica contra ingerências arbitrárias, a área aberta e externa da fazenda e, em especial, a pista de pouso, não se confunde com a casa enquanto asilo inviolável, por não constituir o espaço reservado de moradia cuja devassa se submete à cláusula de reserva de jurisdição.

No caso concreto, a diligência e a apreensão do entorpecente não ocorreram no interior de qualquer habitação, mas em pistas de pouso clandestinas situadas em área externa e aberta das propriedades, dotadas de estrutura logística inequivocamente destinada à atividade ilícita como a torre de antena, reboque tipo tanque de combustível, tanque-pipa, trator, embarcação e galões com inscrições em língua estrangeira, sendo nesse ambiente que se localizaram os aproximadamente 77 (setenta e sete) quilogramas de cocaína.

Não houve, portanto, busca domiciliar sujeita à reserva de jurisdição, mas atuação



policial em espaço não abrangido pela proteção do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a atuação policial encontrava-se legitimada tanto pela atividade de inteligência que a precedeu quanto pelo estado de flagrância. Os integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito de suas competências, podem "identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza" (art. 2º, § 3º, do Decreto nº 3.695/2000).

Não há óbice, pois, ao emprego de técnicas de inteligência policial nas atividades de segurança pública, ostensiva ou investigativa, sendo esta exatamente destinada a levantar informações e indícios que, por vezes, evoluem para a necessidade de medidas mais invasivas, algumas sujeitas a prévia autorização judicial, como a busca domiciliar, e outras não.

Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. BUSCA VEICULAR. INFORMAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca pessoal e veicular é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. **A abordagem policial foi precedida de informação de inteligência integrada, não havendo flagrante ilegalidade na busca realizada. (AgRg no HC n. 921.735/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).** 3. Ademais, como expressamente consignado no acórdão recorrido, "o agente policial (...) afirmou em juízo que era possível verificar de fora do veículo, antes mesmo de providenciar a sua abertura, as caixas de cigarros apreendidas", o que ratifica a legalidade da medida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.217.545/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025).*

De acordo com os autos, após troca de informações de inteligência entre a Polícia Federal e a Polícia Militar de Goiás acerca da existência de 3 (três) pistas de pouso clandestinas na região rural de Cocalinho/MT, utilizadas para recebimento de drogas com origem na Bolívia e destino ao Estado de Goiás, foram realizadas diligências prévias de vigilância na região, ocasião em que se visualizaram, no hangar da Fazenda Santo André da Forquilha II, duas aeronaves de prefixos PR-JUP e PT-OKU, bem como toda uma estrutura organizada para o recebimento de aeronaves clandestinas, torre de antena, reboque tipo tanque de combustível, tanque tipo pipa, trator e embarcação.

Nesse contexto, em 19 de agosto de 2023, a Polícia Federal e a Polícia Militar de Goiás, em ação conjunta, realizaram a diligência no local. Cuida-se, ademais, de crime permanente (art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades guardar e ter em depósito), cuja consumação se protraí no tempo e autoriza a atuação em flagrante independentemente de prévia ordem judicial (art. 303 do CPP).

A atuação estatal foi precedida de elementos concretos de investigação prévia e



estava devidamente justificada pelas circunstâncias objetivas então conhecidas, notadamente a existência de área rural com três pistas de pouso clandestinas, situada nas imediações das Fazendas Santo André da Forquilha II, Riozinho e Três Marias, apontada como local utilizado para recebimento de cargas de entorpecentes oriundas da Bolívia mediante emprego de aeronaves de pequeno porte, suspeita que se viu objetivamente confirmada pela realidade encontrada no local e, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida.

Não se tratou, portanto, de diligência aleatória, exploratória ou baseada em mera intuição policial. A atuação foi fundada em contexto investigativo específico, delimitado por informações objetivas sobre o local, sua finalidade criminoso e sua vinculação ao tráfico transnacional de drogas, com a realização de diligências prévias de vigilância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da diligência quando a fundada suspeita decorre de elementos prévios e concretos, reputando ilícita apenas a medida apoiada exclusivamente em suposições genéricas ou em "atitude suspeita" desacompanhada de dados objetivos, o que não é o caso dos autos. Os precedentes invocados pelas defesas, por sua vez, versam sobre ingresso em *residência*, hipótese diversa da presente, em que a apreensão se deu em área externa e em pista de pouso clandestina, não alcançadas pela proteção constitucional do domicílio.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade da diligência policial de busca e apreensão e das provas derivadas.

2.3 - DO MÉRITO

Imputa a denúncia (id. 2085454149) aos réus FÁBIO DE SOUZA, MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA e MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, em 19 de agosto de 2023, na zona rural de Cocalinho/MT, nas imediações de três pistas de pouso clandestinas situadas nas Fazendas Santo André da Forquilha II, Riozinho e Três Marias, os denunciados, em unidade de desígnios, teriam guardado e mantido em depósito 77 (setenta e sete) quilogramas de cocaína, oriunda da Bolívia e destinada ao Estado de Goiás, mediante recebimento por aeronaves de pequeno porte.

Passo à análise da materialidade e da autoria.

2.3.1 – DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva está cabalmente demonstrada e é incontroversa.

O Termo de Apreensão nº 3384799/2023 (id. 1816797147, págs. 20/22) formalizou a apreensão de 77,40 kg (setenta e sete quilogramas e quarenta gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionada em 76 (setenta e seis) tabletes. O Laudo Preliminar de Constatação nº 867/2023 (id. 1816797147) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 878/2023 – SETEC/SR/PF/GO (id. 1816797153) atestaram, mediante análise química, tratar-se de cocaína, substância incluída na lista F1 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, de uso proscrito no Brasil.



Ademais, as circunstâncias objetivas da apreensão, tais como a existência de pista de pouso clandestina, torre de antena, reboque com tanque de combustível de aeronave, tanque-pipa, trator, embarcação, galões com inscrições em língua estrangeira e restos de embalagens de outras cargas, evidenciam que houve, no local, o recebimento de expressiva quantidade de entorpecente mediante deslocamento aéreo, compatível com a rota transnacional descrita na denúncia.

Comprovada, portanto, a existência material do tráfico de drogas com o requisito da transnacionalidade. A controvérsia destes autos, como se verá, não reside no se houve tráfico, mas em quem respondia pela guarda e pelo depósito da droga apreendida, e é nesse ponto que o acervo probatório se revela insuficiente.

2.3.2 – DA AUTORIA

A autoria, ao contrário da materialidade, não restou demonstrada para além da dúvida razoável em relação a nenhum dos três acusados.

Convém, de início, delimitar com precisão o acervo probatório efetivamente produzido.

A pretensão condenatória apoia-se, em essência, em dois elementos: (i) os depoimentos dos dois policiais militares condutores, colhidos na fase inquisitorial (Termos nº 3384746/2023 e nº 3384725/2023, id. 1816797147, fls. 6/9), e (ii) os interrogatórios dos réus.

Não há, nos autos, prova técnica ou documental que vincule os acusados individualmente à droga apreendida. Inexiste perícia datiloscópica ou genética nos tablets de cocaína ou em suas embalagens. Inexiste extração ou análise do conteúdo dos aparelhos celulares e do notebook apreendidos capaz de revelar mensagens, conversas ou registros atribuíveis aos réus, sendo certo que o próprio relatório final do inquérito reconhece que a análise dos dados extraídos permaneceu pendente. Inexiste interceptação telefônica ou telemática.

Inexiste, por fim, qualquer testemunha civil, presencial e independente que confirme a atuação dos réus na guarda do entorpecente, tendo a acusação arrolado unicamente os dois policiais condutores, que comprovam a condução e que a droga foi encontrada, mas não são suficientes a comprovar a relação da substância ilícita com os acusados, tampouco a relação deles entre si, para os fatos imputados na denúncia.

Cumprе destacar, ainda, que as informações de inteligência mencionadas na denúncia e nos depoimentos, relativas à suposta investigação prévia da Polícia Federal e da Polícia Militar acerca do uso das pistas, não foram materializadas nos autos por qualquer relatório, auto de vigilância, registro de campana ou peça documental autônoma.

Existe apenas a afirmação, feita pelos próprios agentes em depoimento posterior à prisão, de que tal investigação teria existido. Esse dado, embora suficiente, como já assentado no item 2.1.2, para afastar a preliminar de nulidade, porquanto a diligência recaiu sobre área externa e pista de pouso, e não sobre domicílio, não se presta a suprir, no plano do mérito, a ausência de prova concreta da autoria.



Ainda, outro fato relevante é que a denúncia foi elaborada, quanto a autoria, fundada nas alegações dos policiais que baseiam-se em alegações dos próprios réus, acerca os quais não se tem registro e foram negadas por todos, e em informações de inteligência que, como sobredito, não constam destes autos e não foram submetidas ao contraditório, de modo que não se prestam a fundamentar uma condenação.

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação não pode fundar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Vale dizer, os depoimentos prestados pelos policiais na fase inquisitorial somente autorizariam a condenação se confirmados, sob o crivo do contraditório, em juízo, e desde que corroborados por outros elementos idôneos. Como se demonstrará, não foi o que ocorreu.

Passo à análise individualizada.

a) Fábio de Souza

Em relação a Fábio de Souza, a prova produzida em juízo, não foi suficiente para confirmar sua autoria na prática delitiva.

Segundo a denúncia e os depoimentos inquisitoriais, Fábio estaria coordenando a pista da Fazenda Riozinho. Ocorre que, ouvidos sob o crivo do contraditório, os próprios policiais militares infirmaram essa versão. Conforme registrado nas alegações finais da defesa e não desmentido pela acusação, o agente que participou da diligência esclareceu que Fábio não foi encontrado em qualquer das fazendas, mas conduzido posteriormente ao local pela própria equipe policial, apontando somente então onde estaria a droga, sem que nada de ilícito tivesse sido encontrado em seu poder no momento da abordagem.

O segundo policial declarou não se recordar dos fatos, afirmando que sua função se limitou a transportar os presos de Cocalinho/MT até Goiânia/GO.

Se o próprio órgão de prova da acusação afirma que o réu não estava no local dos fatos, e que a ele foi apenas atribuído, sem lastro objetivo, o conhecimento da localização da droga, não há como reputar demonstrada, com a segurança exigida para um decreto condenatório, a conduta de guardar ou de ter em depósito o entorpecente.

Os demais elementos invocados pela acusação não preenchem essa lacuna.

O uso de documento falso e a existência de mandado de prisão em aberto (Execução Penal nº 0240694-04.2007.8.09.0051, da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO) revelam, quando muito, a intenção do réu de ocultar sua identidade em razão de situação prisional pretérita, o que é penalmente relevante em outra sede, tanto que a imputação de uso de documento falso foi declinada à Justiça Estadual, mas não constitui prova de que ele detinha ou guardava os 77 kg de cocaína. Extrair da posse de documento falso a conclusão de coautoria no tráfico, à míngua de qualquer outro elemento que ligue o réu à droga, equivaleria a substituir a prova por presunção, o que o processo penal não admite.

A narrativa acusatória é confusa em relação a como os fatos ocorreram. Na



denúncia não há narrativa específica de onde cada um dos réus estava no momento da abordagem.

A denúncia sequer faz o esclarecimento de que FABIO não estava na Fazenda no momento da apreensão, o que foi afirmado pela testemunha Michel Rosa.

Também, a denúncia afirma que as aeronaves estavam em alguma das fazendas diligenciadas, contudo, no termo de depoimento dos policiais consta que as aeronaves não estavam lá naquele momento, e foram apreendidas posteriormente.

Em nenhum documento, depoimento de testemunhas, relatórios policiais, dentre outro, foi apontado, ao menos de forma indiciária, a relação do réu FÁBIO com a Fazenda da pista Riozinho, local de apreensão da droga.

Não há, em síntese, prova concreta, seja mensagem, registro, testemunho independente ou vínculo objetivo com o imóvel ou com a substância, de que Fábio de Souza mantinha em depósito a droga apreendida. E, pelo depoimento da testemunha de acusação, corroborado o interrogatório do réu, FABIO não se encontrava na Fazenda naquele momento, o que resulta a completa inexistência de provas de que tinha algum vínculo com o fato ilícito ora apurado.

b) Marcus Vinícius de Oliveira

Quanto a Marcus Vinícius de Oliveira, os depoimentos inquisitoriais o situam coordenando a pista da Fazenda Santo André da Forquilha II, vale dizer, em fazenda diversa daquela em que a droga foi efetivamente localizada.

Este é um ponto que merece registro expresso. Os Termos de Apreensão nº 3711288/2023 e nº 3788723/2023 consignam, por duas vezes e de forma textual, que a droga foi encontrada no acampamento da Fazenda Fortuna, pista do Riozinho.

Ainda que se acolha a atribuição feita pelos policiais, Marcus Vinícius de Oliveira estaria em local distinto daquele da apreensão.

Conforme as coordenadas geográficas fornecidas pelos próprios agentes no depoimento (id. 1816797147, fl. 9), as três pistas distam entre si de 16,6 a 29,8 quilômetros, em região que os depoimentos descrevem como de difícil acesso, com horas de estrada de chão. Não foi encontrada droga na fazenda que lhe é atribuída, nem qualquer objeto em seu poder além de um aparelho celular e de cartões bancários lançados em seu próprio nome.

Em juízo, o réu apresentou versão defensiva segundo a qual teria sido contratado como cozinheiro cerca de quinze dias antes, sem conhecimento da atividade ilícita.

Independentemente do juízo que se faça sobre a verossimilhança dessa versão, o ônus de infirmá-la é da acusação, e dele não se desincumbiu.

Nestes autos, o único e exclusivo objeto é a análise da culpa dos cusados acerca da manutenção em depósito dos 77kg de cocaína encontrados na Fazenda Fortuna.



Não elemento objetivo que vincule Marcus Vinícius de Oliveira ou a Fazenda Forquilla, ao recebimento, à guarda ou ao transporte especificamente da droga apreendida em outra fazenda.

Informações de inteligência e investigações ocorridas em outras ações penais para terem validade e serem conhecidas pelo juiz desta causa, devem ser juntadas aos autos em momento oportuno. Por ocasião deste julgamento, não há nos autos tais informações.

A inferência de que a permanência no local por quinze dias seria incompatível com o desconhecimento da atividade, ainda que compreensível no plano da suspeita, não alcança o patamar de certeza exigido para a condenação, sobretudo quando não amparada em qualquer prova direta de sua atuação na cadeia do tráfico ora investigado.

A eventual participação do réu em atos de traficância naquele imóvel rural não são objeto de apreciação nesta ação penal, de modo que, a análise da culpa do acusado deve se ater a sua responsabilidade sobre a apreensão e os fatos estritamente indicados na denúncia pela acusação, que é a apreensão de 77kg de cocaína, no dia 19/08/2023.

c) Marcus Vinícius Marques de Carvalho

Em relação a Marcus Vinícius Marques de Carvalho, os depoimentos o situam coordenando a pista da Fazenda Três Marias, igualmente diversa da Fazenda Fortuna/Riozinho, onde a droga foi apreendida. Também aqui não foi encontrada droga na fazenda que lhe é atribuída nem em seu poder, tendo sido apreendidos, consigo, aparelhos celulares, relógio, notebook, cartões bancários e documento falso.

Este réu apresenta, é certo, os elementos de contexto mais desfavoráveis dentre os três pois admitiu, em juízo, encontrar-se foragido e utilizar documento falso, possui mandado de prisão em aberto e é apontado pelo Ministério Público, por sua relação familiar pretérita com Engri Júnior, como vinculado à organização investigada em outra ação penal (nº 1039306-66.2020.4.01.3500, "Operação Manicaca"). Tais circunstâncias, contudo, examinadas com o rigor que a presunção de inocência impõe, não convertem suspeita em prova.

A vinculação a Engri Júnior e a coincidência de *modus operandi* com aquele apurado na Operação Manicaca constituem raciocínio por semelhança, e embora indiquem a possível prática criminosa, não prova do fato concreto imputado nestes autos.

Cumpramos observar, aliás, que a própria conexão entre os dois feitos foi objeto de controvérsia no curso do processo, havendo manifestação ministerial anterior no sentido de que eventual rearticulação de Engri Júnior em 2023 configuraria nova associação, distinta da organização já desmantelada, o que retira da mera semelhança de método a força incriminatória que a acusação lhe pretende atribuir.

Também aqui, o uso de documento falso e a condição de foragido evidenciam a intenção de ocultar a identidade, mas não demonstram, por si sós, que o réu guardava ou mantinha em depósito a droga apreendida em fazenda diversa daquela em que se encontrava.

Da mesma forma que em relação ao corréu MARCOS OLIVEIRA, não há qualquer



elemento concreto e objetivo que vincule o réu à droga apreendida em agosto de 2023, na Fazenda Fortuna.

2.3.3 – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA E DO CONCURSO DE AGENTES

Conforme salientado, a acusação atribuiu aos três réus, em unidade de desígnios, a guarda e o depósito conjunto dos 77 kg de cocaína. Sucede que essa unidade de desígnios foi afirmada, mas não provada. Nenhum elemento dos autos demonstra o liame subjetivo entre os acusados, a divisão de tarefas ou a atuação concertada.

A afirmação de que agiam em conluio provém exclusivamente da expressão "os presos informaram", constante dos depoimentos policiais, sem individualização de quem teria dito o quê, e jamais foi ratificada pelos réus, que exerceram o direito ao silêncio no interrogatório formal e, em juízo, negaram os fatos ou entre si sequer se reconheceram.

Ainda, os policiais militares que prestaram depoimento em juízo afirmaram que não tiveram contato ou conhecimento acerca das informações de inteligência realizadas antes das diligências que resultaram no flagrante, de modo que prestaram seus depoimentos apenas com o que ouviram de terceiros ou lhes foi informado para a realização do ato.

Afirmaram que não participaram das investigações prévias, e só estavam ali em cumprimento de ordens para realizar as prisões/apreensões, não tendo um alvo prévio específico.

Lucas Mesquita Rocha ainda afirmou que apenas foi o responsável pela condução dos presos até a Polícia Federal em Goiás, não tendo conhecimento das investigações prévias.

Ao contrário do que sustenta a fundamentação alternativa pela condenação, não se está a exigir a posse física direta da droga por cada agente, o que, de fato, é dispensável nas modalidades guardar e ter em depósito. O que se constata é algo anterior e mais grave, não há prova de que qualquer dos três exercesse a guarda ou a detenção da droga, direta ou indiretamente.

A tese acusatória exigiria demonstrar que os réus, ainda que fisicamente distantes da substância, dominavam funcionalmente a sua guarda por divisão de tarefas. Ocorre que essa divisão de tarefas é precisamente o que não foi provado, restando no campo da afirmação policial não corroborada.

Um dos réus, segundo a própria prova da acusação, sequer estava em nenhuma das fazendas. Os outros dois estavam em fazendas diversas daquela em que a droga foi encontrada, a distâncias que variam de dezesseis a trinta quilômetros, sem que se tenha apreendido entorpecente consigo ou nos locais que lhes foram atribuídos.

Registro, por relevante, o conjunto de questões que a instrução deixou sem resposta e que, somadas, instalam dúvida que ultrapassa o razoável quanto à autoria.

Não se esclareceu como, concretamente, se deu a apreensão, inexistindo auto



circunstanciado da diligência, croqui ou registro dos horários e do modo de atuação em cada pista. Não se esclareceu quem, de forma individualizada e verificável, atribuiu aos réus a atuação conjunta. Não se estabeleceu, com segurança, a localização de cada acusado no momento do flagrante, uma vez que os depoimentos nomeiam as fazendas de cada réu em uma passagem e listam as três coordenadas geográficas em outra, sem jamais amarrar cada coordenada à respectiva fazenda e ao respectivo réu, de modo que nem sequer é possível afirmar, a partir dos autos, qual acusado efetivamente estava em qual ponto.

Também, não se apurou qual o vínculo jurídico ou fático de cada réu com o imóvel rural, inexistindo prova de propriedade, posse, contrato ou residência. Não se ouviu nenhuma das demais pessoas que, segundo a prova oral, se encontravam nas fazendas, entre elas a testemunha Aneilton Rodrigues Barbosa, que relatou a presença de funcionários no local, pessoas que poderiam ter esclarecido a função de cada um.

Não se descreveu o local exato em que a droga se encontrava, em que parte estaria enterrada, o que havia ao redor ou quem a teria desenterrado, sendo a menção a droga enterrada mero elemento da narrativa genérica do *modus operandi*, e não descrição concreta da apreensão destes tablettes. E não se esclareceu, por fim, a relação entre as aeronaves de prefixos PR-JUP e PT-OKU, mencionadas na denúncia, e a droga apreendida, aeronaves que, segundo os próprios policiais, não estavam no local no dia da ação e que sequer foram apreendidas nestes autos.

A conjugação dessas lacunas revela que os elementos objetivos coligidos, a estrutura logística, os instrumentos e os restos de embalagens, comprovam a clandestinidade e a habitualidade da atividade de tráfico exercida naquela área, mas não comprovam que os três acusados eram os responsáveis pela guarda e pelo depósito da carga de cocaína apreendida na ocasião, em imóvel rural distante daquele em que se encontravam. Uma coisa é a certeza de que houve tráfico no local. Outra, bem diversa, é a certeza de que estes réus o praticavam. A primeira está provada; a segunda, não.

É oportuno lembrar que, em matéria penal, o ônus da prova incumbe integralmente à acusação, não cabendo ao réu demonstrar a própria inocência. A dificuldade probatória inerente a certos delitos, como o tráfico praticado em áreas remotas e mediante estrutura logística complexa, não autoriza a redução do *standard* de prova exigido para a condenação, nem a substituição da prova segura por presunções, inferências ou depoimentos indiretos não corroborados.

A palavra dos agentes públicos, embora dotada de elevada fé e de relevância, não possui valor absoluto e reclama corroboração por fontes independentes e idôneas, sobretudo quando, ouvidos em juízo, os próprios policiais relativizaram a versão inicial, chegando um deles a afirmar que apenas conduziu os presos e outro a declarar que o principal acusado não estava no local e que não participou das investigações.

O depoimento prestado no momento do flagrante, ainda, tem boa parte fundado no que teria sido afirmado pelos réus informalmente e nunca confirmado ou por depoimento dos próprios réus, ou por outros meios de prova.

Nesses termos, para fundamentar uma condenação penal, é necessário a formação da convicção do julgador, com elementos probatórios para além da dúvida razoável, conforme



entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] CONDENAÇÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA E EM DEPOIMENTO INDIRETO DE FAMILIAR CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. [...] DÚVIDA RAZOÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. STANDARD CONDENATÓRIO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. Em processo penal, não cabe ao acusado demonstrar a própria inocência; **incumbe à acusação comprovar, para além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas. A dificuldade probatória inerente aos delitos não autoriza a redução do standard condenatório nem a substituição da prova segura por presunções, inferências ou depoimentos indiretos não corroborados.** [...] 10. [...] A condenação criminal deve se apoiar em núcleo probatório composto por elementos convergentes e corroborados, capazes de superar o patamar da dúvida razoável. A exigência de corroboração substancial externa, oriunda de fonte independente e idônea, constitui garantia metodológica indispensável à formação de juízo condenatório legítimo [...]. (AgRg no AREsp n. 3.236.618/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Com efeito, o acervo probatório, resumido à depoimentos policiais prestados em sede de inquérito, cujo teor integral não foi repetido em juízo e desacompanhada de qualquer prova técnica, documental ou testemunhal que vincule os réus à guarda da droga, não supera o patamar da dúvida razoável. Persistindo dúvida quanto à autoria e à participação dos acusados na conduta imputada, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Registro, por fim, que a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria não encerra juízo sobre a existência do tráfico, que restou materialmente demonstrado, tampouco impede a persecução de eventuais responsáveis a partir de novos elementos, mas apenas reconhece que, quanto a estes réus e com a prova destes autos, não se atingiu o juízo de certeza que a condenação criminal exige.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus FÁBIO DE SOUZA, MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA e MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO da imputação de prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Diante da absolvição ora decretada, e considerando que o fundamento da prisão preventiva de MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA nestes autos, imposta pela decisão de 09/03/2026 (id. 2241969118) em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, não subsiste após o presente julgamento, REVOGO a prisão preventiva decretada em seu desfavor no âmbito desta ação penal.

Deixo de expedir, contudo, o respectivo alvará de soltura, porquanto o acusado permanece preso por outros títulos, notadamente em razão da execução penal nº 0438287-81.2012.8.09.0175, em trâmite na 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO,



encontrando-se atualmente recolhido. A revogação aqui determinada alcança exclusivamente a segregação decorrente deste processo, não implicando a soltura do acusado, que deverá permanecer custodiado enquanto perdurarem as demais ordens de prisão a que esteja submetido.

No tocante a FÁBIO DE SOUZA e MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, revogo as medidas cautelares diversas da prisão eventualmente fixadas nestes autos em razão desta ação penal, expedindo-se o necessário. Esta decisão não alcança prisões, medidas cautelares ou constrições decorrentes de outros processos ou execuções penais a que os réus estejam submetidos, notadamente os mandados de prisão em aberto referidos nos autos, cuja subsistência deverá ser verificada e mantida pelos respectivos juízos, razão pela qual, também quanto a eles, a soltura fica condicionada à inexistência de outro título prisional vigente.

Comunique-se o teor desta decisão aos juízos da execução penal referida e a eventuais outros juízos perante os quais os acusados respondam. Proceda-se à baixa do mandado de prisão preventiva expedido nestes autos em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), a fim de que a custódia relativa a este processo não mais conste como título ativo de prisão.

Determino a destruição da droga apreendida, caso ainda não realizada, fundada no art. 72 da Lei nº 11.343/2006, certificando-se.

Quanto aos bens e valores apreendidos, defiro a restituição àqueles que comprovarem a propriedade legítima e desde que não interessem à persecução penal de terceiros nem constituam produto ou instrumento de crime, mediante requerimento próprio a ser analisado em cada caso. Os bens vinculados à apuração de responsabilidade de outras pessoas, bem como os que forem objeto de constrição em outros feitos, permanecerão à disposição dos juízos competentes.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações, comunicações e baixas de praxe, e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Barra do Garças/MT, na data da assinatura eletrônica.

KAREN LAÍS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS

Juíza Federal Substituta

